

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.402, de 2023, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a transformação de cargos efetivos em cargos em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do Ministério Público da União; e altera a Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.402, de 2023, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a transformação de cargos efetivos em cargos em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do Ministério Público da União; e altera a Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016.*

Composto por seis artigos, o PL nº 2.402, de 2023, resumidamente, transforma trezentos e sessenta cargos de Analista e duzentos cargos de Técnico do Ministério Público da União em cargos em comissão e funções de confiança, bem como altera a Lei nº 13.316, de 2016, para conferir ao Procurador-Geral da República competência para transformar cargos de provimento efetivo vagos em cargos em comissão, no Ministério Público da União, desde que a medida não implique aumento de despesa.

Registre-se, por fim, que o Projeto em análise foi autuado no dia 26 de junho de 2023, despachado a esta Comissão no dia 11 de julho de 2023 e distribuído a este Relator no dia 6 de novembro de 2023.

É este o Relatório.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do art. 101, inciso II, do RISF, também se encontra no âmbito de atribuições desta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União, dentre as quais se inclui este Projeto, nos termos do art. 48, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

De tal modo, preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não observamos qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, e, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não encontramos, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto em análise.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto se encontra plenamente adequado ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, de modo a ser desnecessário qualquer reparo em sua redação.

No que tange ao mérito, o Projeto em análise promove a reorganização do quadro de pessoal do Ministério Público da União (MPU), de modo a melhor atender às necessidades daquele órgão, bem como confere ao Procurador-Geral da República competência para realizar alterações no quadro de pessoal daquela entidade, inovação que fortalece a eficiência e a autonomia do MPU.

Nesse sentido, entendemos que o PL nº 2.402, de 2023, merece acolhimento por esta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.402, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator